



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.236 - SP (2009/0134652-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL A ENSEJAR MANIFESTAÇÃO *EX OFFICIO* DO ÓRGÃO JULGADOR A *QUO*.

1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona somente a ocorrência de violação do artigo 463, I, do CPC ao argumento de que ocorreria erro material na aplicação do Decreto 1.601/95, que dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos referentes às matérias elencadas no seu anexo.

2. *In casu*, tratou-se de mandado de segurança impetrado por contribuintes para obstar a cobrança da contribuição sobre o lucro - período-base 1991 (Lei 7.689/88, alterada pela Lei 7.787/89). O órgão julgador aplicou o Decreto 1.601/95 e não conheceu do recurso de apelação da Fazenda federal, que, intimada dessa decisão, não se irressignou (28.11.95). Após o decurso do prazo *in albis*, os autos foram baixados à origem e, meses depois, a recorrente peticionou alegando erro material com base no fato de que o período questionado não estaria abrangido pelo referido decreto. A recorrente então, por simples petição, alegou erro material do *decisum*.

3. O fato é que o órgão julgador entendeu que a hipótese dos autos estava tipificada no Decreto 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa dos recursos em ações judiciais relativas às matérias nele elencadas.

4. Deveras, não há violação ao inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, pois a questão desborda da simples inexatidão material. A aplicação de certo diploma normativo pelo julgador, quando o caso não reclama a referida tipicidade, como alegado pela ora recorrente, escapa do campo estreito a ser observado na retificação de inexatidão ou erro material, não sendo corrigível por simples petição da parte ou de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.
Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.236 - SP (2009/0134652-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DA CSLL. ANO-BASE 1991. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO ANTE APLICAÇÃO DO DECRETO 1.601/95 POR SIMPLES PETIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta-se novamente a violação ao inciso I do artigo 463 do CPC ao argumento de que o acórdão contém erro material evidente, o que ensejaria a correção *ex officio*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.236 - SP (2009/0134652-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL A ENSEJAR MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO DO ÓRGÃO JULGADOR A QUO.

1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona somente a ocorrência de violação do artigo 463, I, do CPC ao argumento de que ocorreria erro material na aplicação do Decreto 1.601/95, que dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos referentes às matérias elencadas no seu anexo.

2. *In casu*, tratou-se de mandado de segurança impetrado por contribuintes para obstar a cobrança da contribuição sobre o lucro - período-base 1991 (Lei 7.689/88, alterada pela Lei 7.787/89). O órgão julgador aplicou o Decreto 1.601/95 e não conheceu do recurso de apelação da Fazenda federal, que, intimada dessa decisão, não se resignou (28.11.95). Após o decurso do prazo *in albis*, os autos foram baixados à origem e, meses depois, a recorrente peticionou alegando erro material com base no fato de que o período questionado não estaria abrangido pelo referido decreto. A recorrente então, por simples petição, alegou erro material do *decisum*.

3. O fato é que o órgão julgador entendeu que a hipótese dos autos estava tipificada no Decreto 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa dos recursos em ações judiciais relativas às matérias nele elencadas.

4. Deveras, não há violação ao inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, pois a questão desborda da simples inexatidão material. A aplicação de certo diploma normativo pelo julgador, quando o caso não reclama a referida tipicidade, como alegado pela ora recorrente, escapa do campo estreito a ser observado na retificação de inexatidão ou erro material, não sendo corrigível por simples petição da parte ou de ofício.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à agravante em reiterar seus argumentos acerca da suposta violação ao inciso I do artigo 463 do CPC.

O fato é que o órgão julgador de origem entendeu que a hipótese dos autos estava tipificada no Decreto 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa dos recursos em ações judiciais relativas às matérias nele elencadas. Desse modo, correto o acórdão em não admitir a correção da incidência desse diploma legal após o prazo recursal e por simples petição. Não há inexatidão material a ser dirimida de ofício.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, que se apresenta assim fundamentada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de mandado de segurança interposto para fins de abstenção da cobrança da contribuição sobre o lucro da pessoa jurídica, ora recorrida, período-base 1991 (Lei 7.689/88, alterada pela Lei 7.787/89).

A segurança foi concedida, conforme sentença (fls. 179-182 - e-STJ).

Por força de apelação da União e do reexame necessário, os autos subiram a Corte regional, todavia foram indeferidos pelo relator ante a aplicação do Decreto 1.601/95, que dispõe sobre a dispensa dos recursos em ações judiciais relativas às matérias nele elencadas.

Intimada a Fazenda Nacional desta decisão e esgotado o prazo para recurso, os autos foram remetidos à origem (fls. 226 e-STJ).

Peticionou a Fazenda Nacional alegando equívoco na decisão que determinara o não conhecimento dos recursos, uma vez que a matéria decidida não estaria compreendida naquelas elencadas no Decreto 1.601/95.

Os autos foram novamente remetidos à Corte regional que entendera não ser hipótese de correção de erro material, uma vez que a decisão aplicara o direito que entendera cabível à hipótese, não sendo caso para qualquer correção, uma vez que ocorrera o trânsito em julgado. Assim, por simples petição, impossível seria a correção de eventual *error in judicando*. Confira-se:

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator): O presente agravo regimental não deve ser provido, haja vista que não se trata, no caso concreto, de mero erro material, corrigível de ofício nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

A decisão que julgou prejudicada a apelação em mandado de segurança, mesmo que eventualmente fundada em premissa equivocada (a aplicação do Decreto nº 1.601/95, que dispunha sobre a dispensa de recurso quando a decisão versasse sobre os temas indicados no seu anexo), demandaria para a sua revisão a interposição de recurso próprio ou mesmo o ajuizamento de ação rescisória.

Ressalte-se que a decisão impugnada é de 10 de novembro de 1995, com intimação pessoal da União Federal em 28 de novembro do mesmo ano, no entanto, a sua irressignação a respeito da decisão ocorreu por meio de petição protocolizada somente em maio de 1996, depois de baixados os autos à instância de origem.

Nesse contexto, acolher-se o pedido da agravante, da forma como veiculada, modificando decisão transitada em julgado anos após a sua prolação, atenta não somente contra norma legal expressa como em relação à própria segurança jurídica, princípio geral do Direito.

Assim, entendo que a decisão de fls. 228/229 deve ser mantida, na esteira do julgamento proferido no Agravo Regimental na AMS de nº 92.03.045297-4, em 18.10.2006.

Deveras, não há violação ao inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, pois a *quaestio juris* desborda da simples inexatidão material. A aplicação de certo diploma normativo pelo julgador, quando o caso não reclama a referida tipicidade, como alegada pela ora recorrente, escapa do campo estreito a ser observado à retificação de inexatidão ou erro material, não sendo corrigível por simples petição da parte ou de ofício.

O sistema processual prevê ação de impugnação autônoma quando o *decisum* houver apreciado o mérito e a parte entender que ocorreu *error in judicando* ou *error in procedendo*. Assim, vícios de forma ou de fundo extrapolam a dicção do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 2002. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração.

2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: "(...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 209.235/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para o acórdão Min. Luiz Fuz, DJ de 13.12.2007).

Aliás, o entendimento apresentado pelo órgão julgador da Corte de origem já havia sido exarado Agravo Regimental na AMS de nº 92.03.045297-4, conforme consta do voto condutor. O citado julgamento também foi objeto de apelo extremo julgado pela Primeira Turma em que se confirmou o acórdão recorrido, não se reconhecendo a suposta violação ao artigo 463, I, do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 463, I, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistência de erro material, a ser corrigível de ofício (art. 463, I, do CPC), quando a decisão, de modo certo ou errado, interpretou dispositivo legal e o aplicou.

2. Decisão impugnada que data de 10.11.95, com intimação pessoal da União Federal em 22.11.95. Apelação da União em setembro de 1998 alegando erro de fato.

3. Mérito de decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisório que julgou prejudicado o recurso de apelação, sob o fundamento do Decreto n. 1.601, de 23.08.95. Interpretação de suas regras. Inexistência de erro material.

4. Recurso especial não-provido (REsp 950.631/SP, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.4.2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134652-6

**AgRg no
REsp 1126236 / SP**

Números Origem: 200802692835 200803000349236 9106982557 93031075609

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAYLAND COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.

Brasília, 16 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária